Acordo no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.580 - RS (2017/0188938-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	IMEC S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS	:	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO - RS032671
		FLAVIANA RAMPAZZO SOARES - RS045810
		ÁTILA MIRANDA DE SOUSA - RS057534
		ANA RISPOLI D AZEVEDO - RS058427
		MARCELO MOTTA COELHO SILVA - RS069855
AGRAVADO	:	ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SPENGLER LTDA
ADVOGADOS	:	CÉSAR FERNANDO GABE E OUTRO(S) - RS018520
		LEONARDO GIACOMET BARRETO E OUTRO(S) - RS038887

DECISÃO

Às fls. 942-943 (e-STJ), a agravante IMEC S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES e a agravada ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SPENGLER LTDA noticiam a celebração do acordo, expõem os termos da avença e requerem a homologação do referido pacto.

Cumpre ressaltar que a nova redação do inciso IX do artigo 34 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Emenda Regimental n. 24/2016, inclui nas atribuições do relator a apreciação e a homologação de pedidos de autocomposição das partes.

Dessa forma passa-se à análise do pedido.

Os advogados LEONARDO GIACOMET BARRETO e MARCELO MOTTA COELHO SILVA subscritores da minuta do acordo possuem poderes para tanto, conforme as procurações de fls. 273-274 e 921 (e-STJ). Assim, encontram-se cumpridas as formalidades dos artigos 104 e 105 do NCPC.

Do exposto, com base no art. 34, IX e XI, do RISTJ, homologo o acordo noticiado, para que surta os efeitos jurídicos, e julgo prejudicado o presente agravo em recurso especial, ante a perda de seu objeto, declarando extinto o procedimento recursal. Determino, ainda, a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator